



ACÓRDÃO N.º 55.842

(Processo n.º. 2013/51052-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 059/2011, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL E DE PROTEÇÃO SOCIAL e a ALEPA.

Responsável: CARLOS AUGUSTO DA PAIXÃO QUEIROZ – Presidente, à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. SUJEIÇÃO À DEVOLUÇÃO DE RECURSOS E ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1-Contas irregulares e imputação de débito ao responsável.

2-Aplicação de multas pelo dano causado ao Erário e pelo débito apontado.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo: 2013/51052-7.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio n.º. 59-GP/2011, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e a Associação Desportiva, Cultural e de Proteção Social, objetivando o apoio para a realização do projeto "Crianças e Jovens Vencendo Obstáculos", de responsabilidade do Sr. Carlos Augusto da Paixão Queiroz, presidente, à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 116/120) e o Douto Ministério Público de Contas (fls.123/128) opinam pela irregularidade com devolução do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de aplicação das multas que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alíneas "b" e "d" do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Carlos Augusto da Paixão Queiroz, restituir ao erário estadual o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas:

1) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA;

2) R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela grave infração à norma legal, com base no artigo 243, inciso I, alínea "b", do RITCE-PA.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. CARLOS AUGUSTO DA PAIXÃO QUEIROZ (CPF: 695.711.802-97), ex-presidente da Associação Desportiva, Cultural e de Proteção Social, condenando-o à devolução da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada monetariamente a partir de 12-08-2011, acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado e R\$1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 21 de junho de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
JULIVAL SILVA ROCHA (Consº. Substituto Convocado)

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

JAP/0100342